



ESTADO DA PARAÍBA
CNPJ 08.741.688/0001-72
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 1685/2024

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO DOS CARGOS DE GESTOR ESCOLAR, DITOS DIRETORES DE INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, NA FORMA DO QUE DISPÕE A LEI Nº 1.598/2022, E DE COORDENADOR PEDAGÓGICO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA**, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a adequação do vencimento dos cargos de Gestor Escolar, ditos Diretores de Instituições Educacionais, e de Coordenador Pedagógico, que passará a vigorar segundo os termos desta Lei.

Parágrafo único. O Servidor Público do quadro efetivo do Magistério Público Municipal de Pocinhos, que venha a ocupar um dos dois cargos mencionados no *caput* deste Artigo, terá a sua remuneração calculada com base em previsão própria do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da categoria, a Lei nº 849/2004.

Art. 2º - O vencimento devido ao cargo de Gestor Escolar, ditos Diretores de Instituições Educacionais, será calculado com base no Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica, proporcional vinte horas, acrescido de gratificação proporcional ao número de alunos regularmente matriculados na instituição de ensino por ele gerida.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste Artigo será de:

I - 25% (vinte e cinco por cento), sobre o vencimento, se gestor de escola em que estejam matriculados de 100 (cem) até 150 (cento e cinquenta) alunos;

II - 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento, se gestor de escola em que estejam matriculados de 150 (cento e cinquenta) até 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

III - 60% (sessenta por cento), sobre o vencimento, se gestor de escola em que estejam matriculados de 250 (duzentos e cinquenta) até 600 (seiscentos) alunos;

IV - 80% (oitenta por cento), sobre o vencimento, se gestor de escola em que estejam matriculados de 600 (seiscentos) até 1000 (mil) alunos; e

V - 100% (cem por cento), sobre o vencimento, se gestor de escola em que estejam matriculados mais de 1000 (mil) alunos;

§ 2º - Não farão jus à gratificação de que trata o *caput* e o parágrafo primeiro deste Artigo os Gestores Escolares de escolas em que estejam regularmente matriculados número inferior a 100 (cem) alunos.

Art. 3º - O vencimento devido ao cargo de Diretores Escolares Adjuntos será calculado com base no Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica, proporcional vinte horas, acrescido de gratificação proporcional ao número de alunos regularmente matriculados na instituição de ensino em que esteja lotado.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste Artigo será de:

I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), sobre o vencimento, se lotado em escola em que estejam matriculados de 100 (cem) até 150 (cento e cinquenta) alunos;

II - 20% (vinte por cento), sobre o vencimento, se lotado em escola em que estejam matriculados de 150 (cento e cinquenta) até 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

III - 30% (trinta por cento), sobre o vencimento, se lotado em escola em que estejam matriculados de 250 (duzentos e cinquenta) até 600 (seiscentos) alunos;

IV - 40% (quarenta por cento), sobre o vencimento, se lotado em escola em que estejam matriculados de 600 (seiscentos) até 1000 (mil) alunos; e

V - 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento, se lotado em de escola em que estejam matriculados mais de 1000 (mil) alunos;

§ 2º - Não farão jus à gratificação de que trata o *caput* e o parágrafo primeiro deste Artigo os Diretores Escolares Adjuntos lotados em escolas em que estejam regularmente matriculados número inferior a 100 (cem) alunos.

Art. 4º - O vencimento devido ao cargo de Coordenador Pedagógico será calculado com base no Piso Salarial Profissional do Magistério Público da Educação Básica, proporcional vinte horas, sem acréscimos próprios, não sendo impedimento para o acréscimo de outras gratificações previstas em Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.

EM, 13 DE MARÇO DE 2024.



ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO

Prefeita Constitucional